

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para equiparar ao feminicídio o estupro de mulher com resultado morte e agravar a pena dos crimes dos arts. 213, § 2º, e 217-A, § 4º.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121-A.

.....
§ 4º Equipara-se ao feminicídio o estupro de mulher com resultado morte.” (NR)

“Art. 213.

.....
§ 2º

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.” (NR)

“Art. 217-A.

.....
§ 4º

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9071791215>

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a equiparação do estupro com resultado morte ao feminicídio, seja para o necessário agravamento de penas, seja para os importantes fins estatísticos.

O feminicídio, conforme o artigo 121-A do Código Penal, é definido como o homicídio por razões da condição do sexo feminino, definição que inclui o motivo relacionado ao *menosprezo ou à discriminação à condição de mulher*. Por sua vez, o estupro, conforme o artigo 213 do Código, é o ato de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante violência ou grave ameaça, o que, em nosso ponto de vista, tem por motivação inerente o menosprezo à liberdade e à dignidade sexual da vítima.

Equiparar o estupro com resultado morte ao feminicídio é reconhecer que ambos os crimes têm raízes profundas no ódio à mulher, destacadamente nas desigualdades de gênero e na cultura de violência contra a mulher. O estupro de uma mulher expressa, por essência, a misoginia do agressor. Assim, se a vítima morre em decorrência do estupro, a morte é decorrência da resistência ou da desobediência a um padrão de submissão.

É sabido que atualmente o estupro pode ser cometido contra mulheres, mas também contra homens capazes (se forem incapazes ou menores de idade, aplica-se o art. 217-A, cujo resultado morte também terá pena aumentada). No entanto, é sabido que a esmagadora maioria de estupros é cometida contra as mulheres. Ademais, cremos ser razoável que toda a pena do estupro com resultado morte seja elevada, dada a gravidade do delito, ainda que a vítima não seja apenas a mulher. Desse modo, o art. 213, § 2º, terá a pena equiparada à do feminicídio, independentemente do gênero da vítima.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares à aprovação deste importante e justo Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

A QR code located in the bottom left corner of the page, which links to the digital signature of the senator.

ju2025-04723

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9071791215>